



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000745/2004-56
Recurso n° 160.024 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.117 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HÉLIO RIBEIRO DE AFONSECA JUNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

NORMAS ATINENTES AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

As normas sobre o Mandado de Procedimento Fiscal tratam da execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não possuindo o condão de restringir a competência do AFRF designado, para fins de constituição do crédito tributário, nem é causa de nulidade do lançamento.

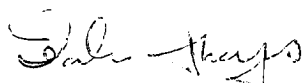
DEDUÇÃO DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA.

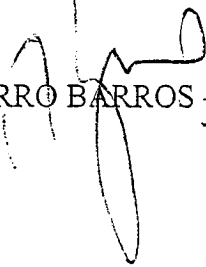
A dedução de despesas, na Declaração de Ajuste Anual, fica restrita a pagamentos especificados e comprovados segundo documentação hábil e idônea, que cabe ao interessado trazer aos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente


SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, exigindo imposto suplementar de R\$ 18.984,61, mais acréscimos de estilo.

O lançamento decorreu de glosa de deduções (dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia e despesa com instrução), segundo a fundamentação legal mencionada.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 41/46, alegando:

- a) que não houve procedimento formal, pois, em mais de um ano, não foi emitido novo termo de fiscalização, nem intimação anterior ao lançamento;
- b) que a autoridade fiscal agiu arbitrariamente;
- c) que houve arrombamento do escritório onde trabalhava com a subtração de bens móveis e documentos, inclusive os que deram base à declaração, não tendo sido possível obter segunda via;
- d) que a impossibilidade de apresentar documentos comprobatórios torna improcedente o lançamento e que seria obrigação da SRF buscar a verdade material dos fatos.

A decisão recorrida declarou procedente o lançamento, o que motivou o interessado a apresentar o recurso de fls. 77/81, reprisando as razões da impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O interessado torna a levantar preliminar de nulidade quanto à existência de uma única intimação no período de um ano, porque o Termo de Início de Fiscalização é de 06/05/2003 e a lavratura do Auto de Infração, de 12/08/2004, sem nenhuma outra intimação que a este antecedesse (após a inicial).

Reclama de falta de intimação (onde intimação houve) e, no que transparece, quer fazer valer alegação quanto a vícios de intimação (MPF) que teriam o condão de tornar nulo o lançamento.

Discordo. Tenho me manifestado na linha de que:

- I. as normas que se referem aos procedimentos de fiscalização visam ao disciplinamento de sua execução e representam tanto instrumento para a Administração Tributária quanto meios de resguardar os direitos do contribuinte, sem, contudo, inibir a competência do agente do Fisco para lançar;
- II. o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 (na redação da Lei nº 8.748/1993) dispõe que a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento, o que se coaduna com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- III. tendo sido o Recorrente cientificado plenamente das infrações de que é acusado, com a devida concessão de prazo para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, não há razão para aceitar a tese de nulidade no procedimento fiscal;
- IV. além disso, o art. 59 do mesmo Decreto nº 70.235/1972 lista apenas dois vícios insanáveis que dão causa à nulidade do lançamento: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa, nada que se tenha verificado neste processo;
- V. a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou nos seguintes termos:

“NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.” (CSRF/02-02.187, sessão de 23/01/2006).

Por essas razões, rechaço a preliminar de nulidade.

No mérito, concluo que o contribuinte não pode transferir ao Fisco o ônus de fazer uma prova que somente a ele (contribuinte) pode ser atribuída. É de meridiana clareza que ao contribuinte cabe provar as despesas e gastos que diz ter; ao Fisco cabe a prova da inveracidade da documentação apresentada.

A certidão de fl. 47 nada prova, sequer menciona que teriam sido subtraídos do escritório do Recorrente especificamente documentos que deram base à sua declaração.

Não é demais lembrar que o 73 do RIR/1999 dispõe expressamente que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Assim, pela simples e boa razão de que cabe ao contribuinte comprovar documentalmente os pagamentos que diz ter efetuado, o que não se verificou no caso em tela, NEGOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS